

VARE ESTE
17/5/07
infant

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.126, DE 2004
(DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO)**

Acrescenta a Seção VIII ao Capítulo III – Dos Procedimentos – do Título VI – Do Acesso à Justiça – da Parte Especial da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo sobre a forma de inquirição de testemunhas e produção antecipada de prova quando se tratar de delitos tipificados no Título VI, Capítulo I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou adolescente e acrescenta o Art. 469-A ao Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta a Seção VIII no Capítulo III – Dos Procedimentos – do Título VI – Do Acesso à Justiça – da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo sobre a forma de inquirição de testemunhas e produção antecipada de prova quando se tratar de delitos tipificados no Título VI, Capítulo I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou adolescente e acrescenta o Art. 469-A ao Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 2º Acrescenta-se ao Capítulo III do Título VI da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte Seção VIII:

**“Seção VIII
Disposições Especiais Relativas à Inquirição de Testemunhas
e Produção Antecipada de Prova nos Crimes Contra a
Dignidade Sexual com Vítima ou Testemunha Criança ou
Adolescente**

*Subseção I
Da Inquirição de Testemunhas*

Art. 197-A. Far-se-á a inquirição judicial de criança e adolescente, vítima ou testemunha, quando se tratar de crime contra a dignidade sexual, na forma prevista nesta Seção e com os seguintes objetivos:

I – Para salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional do depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

5

II – Por motivo de idade do depoente, para que a perda da memória dos fatos não advenha em detrimento da apuração da verdade real;

III – Para evitar a revitimização do depoente, com sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos criminal, cível e administrativo.

Art. 197-B. Na inquirição de criança e adolescente, vítima ou testemunha de delitos de que trata essa Seção, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I — A inquirição será feita em recinto diverso da sala de audiências, especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade e à etapa evolutiva do depoente;

II — Os profissionais presentes à sala de audiências participarão da inquirição através de equipamento de áudio e vídeo, ou de qualquer outro meio técnico disponível;

III — A inquirição será intermediada por profissional devidamente designado pela autoridade judiciária, o qual transmitirá ao depoente as perguntas do Juiz e das partes;

IV — O depoimento será registrado por meio eletrônico ou magnético, cuja gravação e mídia passarão a fazer parte integrante do processo.

Parágrafo único: A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes, poderá adotar idêntico procedimento em relação a crimes diversos dos tutelados por esta Seção, quando, em razão da natureza do delito, forma de cometimento, gravidade e conseqüências, verificar que a presença da criança ou adolescente na sala de audiências possa prejudicar o depoimento ou constituir fator de constrangimento em face de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Subseção II

Da Produção Antecipada de Provas

Art. 197-C Para apuração dos crimes previstos no artigo anterior será permitida a produção antecipada de prova.

Art. 197-D O pedido de produção antecipada de prova poderá ser determinado de ofício pelo Juiz ou proposto por pelo Ministério Público, ^{*}através de manifestação fundamentada, com referência aos fatos sobre os quais a prova haverá de recair.

Art. 197-E A produção antecipada de prova poderá consistir em inquirição de testemunha ou vítima e exame pericial.

* OU ADVOGADO ~~DO~~ DAS PARTES

§ 1º Tratando-se de inquirição de vítima ou testemunha, será intimado o interessado a comparecer à audiência em que será o depoimento prestado, inclusive para que se faça acompanhar de advogado, ao qual será fornecida cópia da justificativa apresentada pelo Ministério Público. Ausente o interessado na audiência de inquirição, ou, estando presente, se não possuir procurador constituído, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

§ 2º Sendo hipótese de prova pericial, esta deverá ser realizada por perito oficial ou, na falta, por duas pessoas idôneas, portadoras de curso superior, nomeadas pelo Juiz. facultada a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.

Art. 197-F Realizada a produção antecipada em caráter preparatório, entendendo a autoridade judiciária ou o Ministério Público que os fatos relatados poderão ensejar a instauração de inquérito policial ou procedimento perante o Conselho Tutelar, providenciará que haja encaminhamento às autoridades competentes de cópia do laudo pericial ou do depoimento e da mídia contendo sua gravação, conforme o caso.

§ 1.º Tratando-se de prova oral, efetivada a produção antecipada, o depoimento instruirá o inquérito policial, o expediente administrativo perante o Conselho Tutelar ou quaisquer expedientes perante o Ministério Público, sendo vedada a reinquirição do depoente, exceto se for ela autorizada judicialmente.

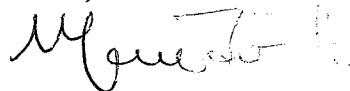
§ 2. A reinquirição do depoente, após iniciada ação judicial, constituir-se-á em medida excepcional, devendo ser pormenorizadamente fundamentada.

Art. 3.º Acrescenta-se ao Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal - o seguinte Art. 469-A:

Art. 469-A Nos processos de competência do Tribunal do Júri, tendo a inquirição do depoente sido realizada na forma da Seção VIII do Capítulo III do Título VI da Parte Especial da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, poderá a autoridade judiciária indeferir a sua reinquirição em plenário quando houver justo receio de que esta possa causar-lhe quaisquer dos danos elencados no Art. 197-A da referida Lei.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,
Dep. Maria do Rosário PT/RS



JUSTIFICAÇÃO

Os maus tratos praticados contra crianças e adolescentes não são um produto apenas de nossa época, deste início de século ou do século passado, eis que têm origem até nas civilizações mais remotas, transcende as fronteiras das culturas mais conhecidas e encontra suas raízes no próprio início da humanidade.

Embora a humanidade tenha conseguido, principalmente no último século, obter progressos significativos em diversas áreas de conhecimento, assim como nas relações entre as pessoas, permanece no seio social, ainda que de forma mascarada e encoberta, o grave problema de que crianças e adolescentes continuam a serem alvos de maus tratos, especialmente abuso sexual, praticados por adultos, estes geralmente integrantes do contexto familiar ou que a ele têm acesso – vizinhos, amigos, etc.

Muitas ações devem ser desenvolvidas como forma de prevenir tais ocorrências, pois efetivamente a prevenção é muito mais eficaz do que qualquer ação sancionatória, no momento em que tem condições de atingir um número maior de pessoas envolvidas com o problema.

Todavia, não é possível olvidar-se, que por mais esforços que sejam empreendidos para evitar, preventivamente, a prática de maus tratos, especialmente abuso sexual, contra crianças e adolescentes, que nem sempre terão eles resultados positivos, continuarão eles a ocorrer, exigindo-se que a sociedade enfrente com maior profissionalismo a responsabilização dos agressores, como forma pedagógica de inibir tais ações, ainda que seja ela uma forma menos efetiva de prevenção.

A responsabilização do agressor se dá, inexoravelmente, através de medida judicial, a qual em aplicando sanções penais e/ou civis, procura impor-lhe uma perda, um sacrifício, assim como demonstrar à sociedade como um todo, a inconformidade com o seu agir.

A medida judicial advém, obrigatoriamente, pelo texto constitucional vigente, de processo judicial, no qual são obrigatórios o contraditório e defesa técnica, o que determina sejam indispensáveis, na produção da prova, o Magistrado, o Promotor de Justiça, o Advogado e os servidores da justiça.

Tendo em vista que os maus tratos, especialmente o abuso sexual, praticados contra crianças e adolescentes o são, em regra, realizados às escondidas, sem qualquer testemunha presencial, e não deixam, também na maior parte dos casos, qualquer vestígio material – aquele capaz de ser apurado através de perícia médica – conclui-se que o depoimento da vítima, em juízo, seja de extremo valor, eis que não é raro que seja a única prova possível de ser produzida.

A produção de tal prova, nas condições referidas, não é tarefa fácil no meio forense, eis que a capacitação dos agentes que nele atuam – Juízes, Promotores de Justiça e Advogados – para inquirirem crianças e adolescentes traumatizados, quase que sempre se mostra inexistente e

insuficiente, terminando por revitimizar as crianças e adolescentes agredidas, podendo nelas causar um dano psíquico secundário, o qual em alguns casos pode ser maior que o dano primário, aquele causado pelo agressor.

Também os espaços físicos das salas de audiência não são projetados para deixarem crianças e adolescentes, vítimas de maus tratos, especialmente abuso sexual, tranquilos, à vontade para falarem dos fatos ocorridos, das suas tristezas e dos seus sofrimentos, das suas queixas, pois a par de serem ambientes formais e frios, pois são projetados de maneira a criar uma subserviência entre a autoridade estatal e o depoente, também guardam em seu interior diversas pessoas que necessitam participar daquele ato, todas elas estranhas e quase que sempre inamistosas à figura de quem está depondo.

Tais condições de funcionamento das audiências, presentes quase que na integralidade do sistema forense nacional, determina que não raras vezes as crianças e adolescentes nada falem, muitas vezes chorem e fiquem emocionalmente impedidas de apresentarem um relato minimamente lógico e aceitável, fiquem tensas e amedrontadas, circunstâncias essas que inviabilizam a responsabilização do agressor, ante a fragilidade da prova produzida.

Por tais razões, é preciso que se questione a abordagem judicial como em regra vem sendo realizada, para que se concluindo pela sua precariedade, sejam buscadas soluções dentro da ordem constitucional, com obediência ao contraditório e ampla defesa, de melhor inquirir crianças e adolescentes vítimas, bem como todas aquelas que necessitam serem ouvidas em juízo, inclusive como informantes, evitando assim que lhes sejam causados danos psíquicos, bem como consigam emprestar qualidade aos fatos narrados em seus depoimentos, permitindo dessa forma que também se responsabilize o agressor.

Em Porto Alegre, o Juizado da Infância e da Juventude daquela capital, desde o ano de 2003, vem realizando experiência, denominada Projeto Depoimento Sem Dano, buscando alterar essa condição.

Através da nova forma de inquirição – foram mais de quinhentas nesses três anos - quando dos depoimentos das vítimas ou informantes, inicia-se por retirá-las do ambiente formal da sala de audiências, transferindo-as para sala especialmente projetada para tal fim, devendo esta estar devidamente ligada, por vídeo e áudio, ao local onde se encontram o Magistrado, Promotor de Justiça, Advogado, réu e serventuários da justiça, os quais também podem interagir durante o depoimento.

Dessa maneira, realizam-se os depoimentos de forma mais tranquila e profissional, em ambiente mais receptivo, com a intervenção de técnicos previamente preparados para tal tarefa, evitando, assim, perguntas inapropriadas, impertinentes, agressivas e desconectadas não só do objeto do processo, mas principalmente das condições pessoais do depoente.

Após o depoimento, que é gravado na memória de um computador, sua íntegra, além de ser



degravada e juntada aos autos, é copiada em um disco e juntada na contracapa do processo, assim viabilizando que não só as partes e Magistrado possam revê-lo a qualquer tempo, afastando eventuais dúvidas que possuam, bem como que os julgadores de segundo grau, em havendo recurso da sentença, possam ter acesso às emoções presentes nas declarações, as quais nunca são passíveis de serem transferidas para o papel.

Tais providências, sem dúvida alguma, atendem aos ~~dois~~ principais objetivos do projeto:

Redução do dano durante a produção de provas em processos judiciais, nos quais a criança/adolescente é vítima ou testemunha.

A garantia dos direitos da criança/adolescente, proteção e prevenção de seus direitos, quando, ao ser ouvida em Juízo, sua palavra é valorizada, bem como sua inquirição respeita sua condição de pessoa em desenvolvimento.

A garantia da efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa, na busca da verdade real.

A melhora na qualidade da prova obtida.

Embora o modelo de depoimento judicial hoje presente em Porto Alegre e outras cidades do Rio Grande do Sul já possa ser considerado um avanço e mereça ser incorporado ao cenário jurídico nacional, e, com isso, crianças e adolescentes vítimas de violência, ou que elas tenham presenciado, sejam recebidas pelo poder judiciário com um novo olhar e atenção, o sistema que o antecede e que trata desde a revelação da agressão até o ajuizamento da ação, cível ou penal, permanecerá o mesmo, ensejando inúmeras e inadequadas exposições do depoente, perante diferentes agentes, o que não é mais aceitável, eis que tal forma de proceder, revitimizando a criança/adolescente, como bem salienta Dobke (DOBKE, Veleda. Abuso sexual: A inquirição de crianças, uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre, Ricardo Lenz Editor, 2001. p. 54), pode a elas causar um dano (dano secundário), muitas vezes maior do que o dano causado pela própria agressão.

Nos últimos anos, Juizados do Acre e Rio Grande do Norte implementaram o Depoimento Sem Dano. Outros Estados, como Goiás, Paraná, Rondônia, São Paulo e Bahia estão avançando em projetos de implantação.

Os exemplos obtidos junto às Varas da Infância e da Juventude ensinam não ser incomum que a primeira revelação da agressão/abuso ocorra na escola – para algum colega ou para a professora.

Após, dando início a um itinerário quase que infundável, normalmente é a criança encaminhada ao serviço de orientação educacional da escola – SOE – perante o qual necessita fazer um novo relato.

Seguem-se após o Conselho Tutelar, Rede Pública de Proteção (geralmente hospitais de



referência), a Delegacia de Polícia, o Instituto Médico Legal e o Ministério Público, quando novos relatos necessitam serem apresentados, quase que sempre para pessoas diferentes.

Somente após quatro, cinco ou seis inquirições da criança/adolescente, é que o caso será apresentado perante a justiça, quando necessitará ela ser ouvida novamente para falar sobre algo que lhe dói muito e lhe traz tristes lembranças.

Como, seguindo o modelo legal vigente, evitar tantas exposições e perante diferentes pessoas? Como, seguindo o modelo legal vigente, evitar não só que tantas exposições ocorram, provocando danos ao depoente, como também que aquela inquirição que poderá embasar a responsabilização do agressor ocorra em tempo muito distante daquele que o fato ocorreu, subtraindo com isso do julgador dados importantes para um correto e isento exame do mérito da acusação?

Propõe o presente projeto-de-lei que a medida cautelar de produção antecipada de prova, prevista na ordenação processual civil, em seus artigos 846 a 851, seja também utilizada no processo penal, situação que permitirá a criação de um organograma em cada cidade, para que em existindo a notícia de abuso sexual contra alguma criança/adolescente, ao invés de iniciar ela a expor o seu relato a diversos agentes, de forma fracionada, como antes referido, será ela encaminhada a algum local de referência na abordagem de tal matéria – hospital, clínica, profissional técnico, etc – ao qual caberá detalhar o ocorrido para o Ministério Público, que, existindo indícios suficientes da prática do delito, ajuizará uma ação cautelar de produção antecipada de prova contra o suposto agressor.

Posteriormente, após a citação do suposto agressor, em juízo, estando ele acompanhado de seu procurador e tendo a possibilidade de participar da produção da prova de forma mais ampla – respeitados assim os princípios constitucionais do contraditório e defesa técnica – será a criança ouvida nos moldes hoje realizados no Projeto Depoimento Sem Dano, e, após a realização do depoimento, gravadas as imagens e o som em um CD, servirá ele para instruir expedientes do Conselho Tutelar, o inquérito policial e o procedimento judicial que lhe seguir, não mais ouvindo-se a criança/adolescente, exceto em situações em que isso se mostre necessário.

O projeto iniciado na capital gaúcha, que em maio do corrente ano completou quatro anos de atuação, e através do qual até o momento foram inquiridas mais de quinhentas vítimas e informantes, embora não tenha ainda uma histórica tão rica como a de países europeus, França e Espanha são exemplos, eis que já possuem uma experiência maior em projetos similares, inclusive com legislação específica a respeito, permite que se extraia a conclusão de que o processo penal está se modificando em várias partes do mundo, principalmente em função da interdisciplinaridade, com o que passa a ser uma obrigação, e não mera faculdade, que os operadores do Direito adaptem as técnicas jurídicas cristalizadas às efetivas necessidades sociais, começando por observar que o conhecimento não é virtude apenas de um ramo da ciência, perpassa necessariamente por diferentes entendimentos e visões, com o que será sempre mais completo, rico e efetivo.



O presente Projeto de Lei vem ao Plenário da Câmara dos Deputados como um dos consecutórios da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, medida que visa a dar efetividade à proteção judicial das crianças e adolescentes. É importante ressaltar a importante atuação das bancadas dos mais diversos partidos no aperfeiçoamento do texto final que ora apresentamos. Nominadamente, os Deputados Flávio Dino e Fernando Coruja foram parceiros cruciais para que pudéssemos manter a sistemática jurídica na implementação das medidas que propomos.

A inclusão dos dispositivos propostos no corpo do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao invés de alocar no Código de Processo Penal, faz com que se aprimore a pertinência por matéria, resguardando o Código para os casos gerais e fortalecendo o Estatuto como instrumento de proteção da criança e do adolescente.

Ante o exposto, requeiro o apoio dos ilustres pares para a aprovação desse Projeto de Lei.

